



Recurso Especial Cível nº 0154387-96.2022.8.19.0001

Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO AVENIDA PASSOS

Recorrido: ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 725/749, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 650/658 e 718/721, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES EM CONDOMÍNIO SERVIDO POR APENAS UM ÚNICO HIDRÔMETRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Recurso da concessionária ré.

1. Reforma que se impõe. Conflito entre a sentença e a orientação adotada pelo STJ no julgamento do Tema 414. Divergência de entendimento que deve ser corrigida. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1.937.887/RJ, revisou entendimento anteriormente adotado e fixou tese vinculante no sentido de ser lícita,

nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro, a “adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.” Sentença que deve ser reformada para se julgar improcedente a pretensão autoral.

2.Recurso conhecido. Provimento do recurso da ré.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. Trata-se de embargos de declaração opostos de acórdão que conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

1. Nos termos do artigo 1.022, do CPC, a oposição de embargos de declaração justifica-se quando a decisão estiver maculada por obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2. Inexiste omissão, se a conclusão a que chegou o órgão jurisdicional é clara quanto a redação e às premissas em que se baseou.

3. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

4. Recurso conhecido e improvido.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 39, incisos V e X, 51, incisos IV, X e § 1º da Lei 8.078/90; artigo 11, inciso IV, “a” e “b” da Lei 11.445/2007. Requer a suspensão do feito em razão do Tema 414 do STJ.

Contrarrazões, fls. 774/781.

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, fls.783/786, determinando o sobrestamento do feito à luz do **Tema 414 do STJ**.

Certidão do NUGEPAC/RJ, fl.1114, informando o trânsito em julgado do **Tema 414 do STJ**.

Decisão desta Terceira Vice-presidência às fls. 1117/1122, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para realizar o juízo de retratação à luz do **Tema 414 do STJ**.

Acórdão da Segunda Câmara de Direito Privado às fls. 1148/1152, o qual exerceu o juízo negativo de retratação nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA POR ECONOMIAS. RETORNO AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE

RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. TEMA Nº 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO DA TESE JÁ OBSERVADA NO ACÓRDÃO. 1. Autos devolvidos para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, em eventual exercício do juízo de retratação, quanto à revisão da tese firmada no Tema nº 414 do STJ. 2. O feito versa sobre a forma de cobrança pela concessionária, referente à prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto em imóvel do condomínio autor, onde existem dezoito economias com um único hidrômetro instalado e em funcionamento. 3. O acórdão que reformou a sentença de procedência dos pedidos, já abordou e utilizou-se da tese recentemente revisada no Tema nº 414 dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. O julgado inclusive mencionou que o entendimento consolidado por este Tribunal de Justiça, no verbete sumular nº 191, restou superado. Retratação. Descabimento. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.”

É o brevíssimo relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ para revisão da tese firmada no **Tema Repetitivo 414/STJ**, quanto à “*forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo*”. No julgamento de mérito dos recursos paradigmas, realizado pelo rito dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses jurídicas:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Destaca-se que a Corte Superior decidiu pela modulação dos efeitos do

juízo, nos seguintes termos:

8. *Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do juízo, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido".*

9. *Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do juízo de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão*

de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

Como se verifica da leitura do acórdão recorrido, a conclusão da Câmara coincide com as teses firmadas no Tema 414 do STJ, razão pela qual deve ser negado seguimento ao recurso especial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente